

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

MD. LUIZ FUX.

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG), portador da carteira de identidade RG nº 387321, inscrito no CPF/MF 903.308.626-34, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br; ELVINO JOSÉ BOHN GASS (Bohn Gass), brasileiro, casado, portador da CI nº 8.121.611.792 SSP/RS e CPF nº 125.582.062-49, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados – Gabinete 269 – Anexo III – Brasília – DF; GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR e, ainda, Presidente do Partido dos Trabalhadores, portadora da CI nº 3996866-5 – SSP/PR e CPF nº 676.770.619-15, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília/DF e ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA,

brasileiro, casado, portador do RG 173466758/SSP-SP, CPF 131.926.798-08, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 956 – Brasília/DF, vem, à presença de Vossa Excelência propor

NOTITIA CRIMINIS

Em face do Ministro de Estado da Saúde, Senhor **MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**, brasileiro, médico, casado, podendo ser encontrado no Ministério da Saúde – Esplanada dos Ministérios – Brasília (DF), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

I – Dos fatos.

O Brasil e a sociedade brasileira vivenciam dias difíceis e tormentosos. A crise sanitária desencadeada pela Covid-19 não dá trégua e nessas terras, o vírus encontrou terreno fértil e acolhedor para sua disseminação, já tendo contaminado mais de 22 milhões de nacionais e vitimado, de maneira letal, mais de 620 mil brasileiros e brasileiras.

Desde o início da Pandemia somos reféns de um Presidente da República e de uma equipe executiva que, com raras exceções, não procuraram enfrentar com seriedade a gravidade do que se transformaria numa tragédia de saúde pública no País, realidade que transformou o Brasil num dos principais focos da Pandemia no mundo e de preocupações para a Organização Mundial da Saúde.

A realidade sanitária é agravada com a atuação negacionista e

sabotadora do Presidente da República e de sua equipe, que ao longo da Pandemia trilharam caminhos opostos aos recomendados pelas autoridades de saúde, investindo em tratamentos ineficazes e impedindo que o País iniciasse, de maneira célere, o processo de imunização da população brasileira, entre outras idiossincrasias.

Felizmente, a atuação do Poder Legislativo, as decisões do Supremo Tribunal Federal, a postura da maioria dos Governadores e Prefeitos e a pressão da população brasileira, que não comungam da cartilha negacionista adotada pelo Chefe da Nação, impuseram às referidas autoridades executivas sucessivas derrotas, fazendo com que fossem obrigados a adotar, mesmo a contragosto, medidas concretas para o enfrentamento da maior crise de saúde pública dos últimos 100 anos.

O fato é que a despeito de todo estrago e também do aprendizado que doença já impôs e proporcionou, o Presidente da República e o seu Ministro da Saúde, ora noticiado, continuaram a sabotar, de maneira racionalmente incompreensível, os esforços científicos de enfrentamento da doença, como se viu recentemente em relação às diversas tentativas, exitosas, de retardar a vacinação das crianças, o que de fato não ocorreu até a presente data, muito embora a Agência de Vigilância Sanitária já tenha dado o aval científico há algumas semanas.

As ações deletérias e criminosas do Presidente da República e do seu Ministro da Saúde (tanto o atual, ora noticiado, quanto do antecessor), já foram sindicadas na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e encontram-se com o Ministério Público Federal para as providências investigativas ulteriores.

Não obstante, nesse momento parece haver a prática reiterada e permanente de outros crimes que vem sendo perpetrados, em tese, pelo noticiado, e que estão a demandar, com urgência, providências desse Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, desde o dia 10 de dezembro de 2021 o Ministério da Saúde vivencia o que se denominou de “apagão” nos dados referentes à Pandemia da Covid-19 e outras doenças (Influenza) no País. O que se justificava, nos primeiros dias, em função da afirmada invasão de criminosos aos sistemas informatizados (Hacker) do órgão, parece não encontrar mais guarda técnica, principalmente quando se verifica o agravamento da realidade sanitária em curso.

No momento em que a variante ômicron avança com desenvoltura em todo o mundo, demonstrando a existência efetiva de uma terceira, quarta e/ou quinta ondas da doença em várias Nações, o Ministério da Saúde não consegue há várias semanas apresentar dados estatísticos confiáveis acerca da realidade sanitária atual, dificultando ou mesmo inviabilizando que a sociedade brasileira saiba qual é a real situação epidemiológica no País.

Trata-se de uma situação de extrema gravidade. Segundo os especialistas, entre outros prejuízos, os pesquisadores ficam impedidos de estimar a dinâmica de transmissão do vírus e projetar tendências. Por outro lado, gestores municipais e estaduais não conseguem dimensionar necessidades de abertura de leitos em hospitais, compra de medicamentos, contratação de profissionais, entre outros.

Ora, essa realidade, quando confrontada com as recentes

ameaças do Presidente da República em relação à possível adoção, por Governadores e Prefeitos (que já vivenciam em seus sistemas de saúde a realidade que a ausência de dados do Ministério da Saúde parece não encontrar) de novas (retorno) medidas restritivas, levam a sugerir, **de forma ao menos indiciária**, que o apagão vigente nos sistemas informatizados do Ministério da Saúde podem ser, em tese, uma ação política, ideológica e negacionista deliberada, visando esconder a real situação sanitária existente no País, de modo a transmitir uma falsa percepção ao povo brasileiro de um inexistente controle da Pandemia, em detrimento da vida de brasileiros, .

Ora, se a grande maioria dos Países europeus, que fizeram o dever de casa e enfrentaram com seriedade a crise sanitária veem crescer dia após dia a disseminação da variante ômicron e outras cepas já identificadas, não parece crível que há várias semanas haja um controle do número de contaminados e de mortes apenas no Brasil, situação que somente pode ser justificada, em tese, em função da criminosa e deliberada omissão do noticiado em relação ao processo de atualização dos dados acerca da doença.

Não há razão plausível para que um suposto ataque hacher, ocorrido no início do mês de dezembro de 2021, não tenha sido resolvido até a presente data e não haja qualquer perspectiva de correção do problema, impondo-se, aos brasileiros, com essa omissão deliberada, uma total ausência de informações acerca da realidade pandêmica no País.

Quando todo o mundo enfrenta o agravamento das contaminações e mortes pela Covid, o Governo Federal tenta passar para a sociedade brasileira, a partir desse apagão inexplicável, uma ideia de

aparente tranquilidade, que se frustra, nesse momento, pela imposição do que efetivamente está ocorrendo nos sistemas de saúde dos Estados e Municípios.

É preciso, nessa toada, que seja investigado com mais acuidade, a persistência desse apagão no Ministério da Saúde, cuja existência, criminosa ou não, prejudica a sociedade brasileira como um todo, dificultando sobremaneira, as políticas públicas sérias para enfrentamento da doença.

A falta de transparência nas informações do Ministério da Saúde, deliberadas ou não, estão em frontal desarmonia com a Constituição Federal e caracterizam, em tese, da parte do noticiado, crimes tipificados no Código Penal, que devem ser auscultados.

II – Do Direito.

1 – Dever de Transparência na Administração Pública. Violação.

Afirma-se inicialmente que o suposto apagão de informações atenta contra o dever de publicidade e transparência dos atos governamentais, prejudicando sobremaneira a sociedade brasileira.

Ora, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, constitui corolário de um Estado Democrático de Direito a obediência da Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, aos princípios inseridos no seu artigo 37, 'caput', valendo destacar a transparência do Poder Público, que constitui pilar do princípio da publicidade.

Nos termos do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição da República, constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO anota que:

O que é importante assinalar é que o dispositivo assegura o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas também de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública (Direito Administrativo, 15ª ed., Atlas, p. 75).

A transparência na Administração Pública constitui obrigação imposta a todos os gestores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública (coletividade) com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus próprios interesses privados. Os destinatários do ato governamental têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.

Os princípios da transparência e da publicidade consubstanciam elementos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito. O direito de informação constitui **direito fundamental de quarta geração**, sendo a publicidade dos atos administrativos uma das

formas de efetivação da garantia constitucional, não podendo o Poder Público criar restrições ou mecanismos capazes de restringir, de forma desarrazoada, como acontece na presente realidade, o acesso às informações de interesse particular ou coletivo.

2 – Crimes em tese perpetrados pelo Noticiado.

A possibilidade, em tese, de omissão política deliberada em relação à correta e atualizada divulgação dos dados afetos à Pandemia, pode tipificar, em relação ao noticiado, os seguintes delitos:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Além disso, as condutas noticiadas podem caracterizar, em tese, prática de improbidade administrativa descrita na Lei 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu art. 11, preceitua sobre os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, *in verbis*,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

A ausência de informações confiáveis ou a inexistência de informações do principal órgão gestor de políticas públicas para a saúde no País, num momento de agravamento da Pandemia mostra muito da gestão administrativa da saúde e da administração executiva no País.

Para além dessa incompetência, a mera possibilidade de uma ação política deliberada para “maquiar” os dados da pandemia, restringindo informações sobre o avanço e gravidade da doença, justificam a presente iniciativa e a necessidade de encaminhamento de providências por esse Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria Geral da República.

É o que se requer.

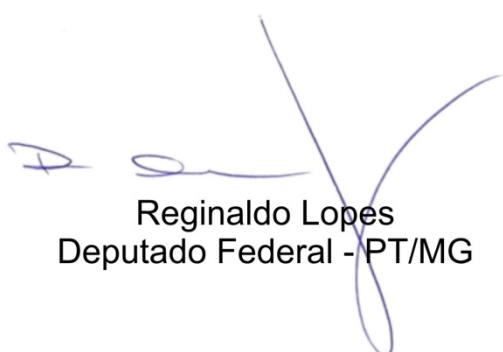
III – Do Pedido.

Face ao exposto, o Noticiante pugna, a partir da ciência desta colenda Corte Suprema dos graves fatos em teses criminosos aqui descortinados, seja intimada a Procuradoria-Geral da República para que instaure procedimento investigatório com o objetivo de apurar as condutas acima descritas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2021.



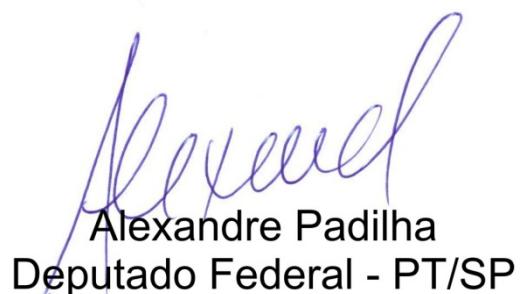
D
Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG



Bohn Gass
Deputado Federal - PT/RS



Gleisi Hoffmann
Deputada Federal - PT/PR



Alexandre Padilha
Deputado Federal - PT/SP